



## Decreto nº 055, de 26 de outubro de 2017.

### **Prorroga prazo de validade dos contratos temporários de pessoal e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e o disposto nos incisos II e VI, do Art. 68, da Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** as disposições do Compromisso de Ajustamento de Conduta, prolatado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - Douta Promotoria de Justiça de Luís Gomes, aos 30 de julho de 2013, firmado com base nos autos do Inquérito Civil de nº 06.2010.00000893-0;

**Considerando** as disposições do Decreto nº 005, de 20 de maio de 2014;

**Considerando** a necessidade de provimento, mesmo que a título transitório, dos cargos vagos e contratados por tempo determinado, para o exercício das funções relativas aos mesmos;

**Considerando** que esta Administração está olvidando todos os esforços devidos e necessários à regularização do Quadro de Pessoal, com extinção dos contratos temporários de prestação de serviços;

**Considerando** a realização do concurso público municipal aos 23 de Julho de 2017;

**Considerando** que o referido concurso público ainda não foi homologado, em razão de demanda judicial;

**Considerando**, entretanto, que os contratos temporários devem permanecer enquanto se homologa concurso público realizado;

**Considerando** ser imperiosa a necessidade de continuidade dos serviços essenciais prestados pela municipalidade;

**Considerando** que a manutenção dos serviços dependem da permanência do pessoal contratado;

**Considerando** as disposições da Lei Municipal de nº 082, de 8 de abril de 2005;

**Considerando** que paralelo as disposições normativas pertinentes, existem atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego, denominando o conjunto delas de *função*.

**Considerando** o que ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, “esses servidores exercerão *funções*, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional”.

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ 01.612.383/0001-11  
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111  
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN  
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



**Considerando** que em entendimento diverso, expõe o professor José Afonso da Silva que “essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício de cargo, emprego ou função, ou seja, o contratado é um prestacionista de serviços temporários”;

**Considerando** que segundo o professor Diógenes Gasparini, servidores temporários são aqueles “que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei”;

**Considerando** que dentre estes encontram-se os contratados sob fundamento do Art. 37, IX, *ipsis litteris*:

*“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.*

**Considerando** que, com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional foi editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicos;

**Considerando** os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho, que entende que a expressão “a lei” significa que será a lei da entidade contratante: federal, estadual ou municipal, consoante as regras de competência federativa;

**Considerando** que o professor José dos Santos Carvalho Filho ressalta ainda que: “*não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não permite*”;

**Considerando** ainda que a Lei Federal 8.745/93 traz diretrizes que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias e a exigência de processo seletivo simplificado e que além disso, por óbvio, os pressupostos constitucionais, adiante delineados, são também inafastáveis para todas as esferas da Administração Pública;

**Considerando** que a Lei nº 8.745/93, apesar de não apresentar o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, exemplifica em seu artigo 2º situações, em consonância com o mandamento constitucional, que podem ser consideradas aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado.

**Considerando** por fim, a política municipal local de contratação de pessoal para atender situações de excepcionais interesse público;

**Considerando** o dever constitucional do Estado de garantir educação, a saúde, a assistência social, etc., a todos que desejarem e precisarem;

**Considerando** a necessidade de cumprimento do calendário escolar e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que tange à oferta dos 200 dias letivos;



**Considerando** a necessidade de garantir que o ano letivo de 2017 transcorra com a tranquilidade desejada, atendendo todas as turmas seus respectivos professores;

**Considerando** estes e outros aspectos de igual relevâncias,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, nos termos do inciso XVI, do Art. 1º, da Lei Municipal nº 209/2013, de 30 de Setembro de 2013, que Consolida e Estabelece as Normas para Fins de Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Art. 37, da Constituição Federal, a proceder à prorrogação dos contratos do pessoal que presta serviço por tempo determinado às unidades da Administração Municipal, conforme disposto no Decreto 005, de 20 de maio de 2014.

**§ 1º** - A prorrogação de que trata este artigo se dá em decorrência da necessidade da manutenção dos serviços de educação, saúde, assistência social, limpeza urbana e saneamento, prestados pela Municipalidade.

**§ 2º** - A prorrogação ora decretada estender-se-á até a data de homologação do concurso público previsto para ser realizado em 30 de Novembro de 2017, em decorrência do Compromisso de Ajustamento de Conduta prolatado pelo Ministério Público Estadual.

**Art. 2º** Através de Termo Aditivo, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, citando o presente Decreto, será estabelecido o prazo e a manutenção dos vencimentos estipulados os respectivos contratos.

**Art. 3º** Normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto poderão ser baixadas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento mediante solicitação das demais Secretarias, observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

**Art. 4º** As prorrogações de que trata o presente Decreto, serão feitas por período de tempo determinado, estritamente necessário ao atendimento do ano letivo de 2017, observado, de todo modo, o prazo máximo estabelecido em contrato.

**§ 1º** - Os Termos Aditivos terão eficácia a partir de suas formalizações.

**§ 2º** - O disposto no parágrafo anterior deste artigo constará, obrigatoriamente, dos instrumentos de contratação.

**Art. 5º** A carga horária semanal dos respectivos Termos Aditivos, serão as constantes dos Termos Contratuais.

**Art. 6º** A remuneração mensal dos Termos Aditivos obedecerão aos padrões remuneratórios estabelecidos nos respectivos contratos de origem.

**Art. 7º** Aos contratados prorrogados na forma deste Decreto são assegurados os mesmos direitos estabelecidos em contrato.

**Art. 8º** O contrato firmado de acordo com este Decreto extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contrato;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ 01.612.383/0001-11  
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111  
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN  
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



- III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;
- IV - pelo cometimento de infração contratual ilegal por parte do contratado, apurada em competente processo administrativo;
- V - no caso de ser ultimado, com nomeação dos candidatos aprovados no concurso público realizado aos 23 de Julho de 2017, com vistas ao provimento das vagas correspondentes oferecidas;
- VI - pela extinção da situação ou conclusão de objeto;
- VII - nas hipóteses de o contratado:
  - a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
  - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.
- VIII - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 30 (trinta) dias, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença do contratado, cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos, desde que devidamente comprovada;
- IX - afastamento por motivo de doença do contratado por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e por doença do cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos.

**Art. 9º** É expressamente vedado aos contratados:

**Parágrafo Único.** Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Art. 10.** Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos deste Decreto os deveres e obrigações previstos na Lei Municipal 208/2013, que dispõe SOBRE O Estatuto do Servidor Municipal e o Estatuto do Magistério Público Municipal.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do presente Decreto.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto, correrão a conta da dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN, em 26 de outubro de 2017.

**THALES ANDRÉ FERNANDES**  
Prefeito Municipal